ACÓRDÃO - AC00 - 2154/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06924/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2328810
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	**:** WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ACHADOS. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO JUNTO AS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO RGF. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA COM EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA. REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LOA. AUSÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O INVENTÁRIO DE BENS E AS CONTAS DO IMOBILIZADO REPRESENTADO PELOS BENS MÓVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS IMÓVEIS. LIMITE CONSTITUCIONAL ULTRAPASSADO DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA DE SALDO DE DISPONIBILIDADES DA CAIXA PARA PAGAMENTO DE CONSIGNAÇÕES RETIDAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA EM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS E SUPORTE PROBATÓRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O saneamento de parte das irregularidades das contas anuais de gestão, que ocasionaram a reprovação, e a consideração das remanescentes como falhas passíveis de ressalva, em razão da alteração significativa em relação aos fundamentos e suporte probatório apresentados, motivam a reforma do acórdão para declará-las regulares com ressalva, com a recomendação ao jurisdicionado, e excluir a multa aplicada ao recorrente.

2. Parcial provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Walfrido Nascimento da Costa**, Presidente da

Câmara Municipal de Jaraguari, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – **Acórdão AC00 – 101/2024**, prolatado na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023 (Processo TC/06924/2017), para o fim de modificar o comando do "item 1" e declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; **excluir** os comandos dos "itens 2 e 3", e **incluir** no comando do "item 4" **recomendação** ao jurisdicionado para que passe a observar com todo rigor as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal/88, evitando que impropriedades semelhantes às destacadas nos autos voltem a ocorrer; e determinar **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face do Acórdão AC00 – 101/2024, prolatado na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023 (Processo TC/06924/2017), que assim decidiu:

> 1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Walfrido Nascimento da Costa, Presidente da Câmara, à época, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, caput e inciso VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) das despesas da Câmara ter superado o limite constitucional, infringindo o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal; b) da insuficiência de disponibilidades de caixa para pagamento das consignações retidas, violando-se parágrafo único do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> 2 Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Walfrido Nascimento da Costa, Presidente à época, CPF n. 358.XXX.XXX-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3 Pela DETERMINAÇÃO ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 4 Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor da Câmara Municipal de Jaraguari para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;
>
> 5 Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Em suas razões, Walfrido Nascimento da Costa (peça 2), assenta que não ficou comprovado danos ao erário, mas tão somente impropriedades de natureza técnica e formal, destacando o cumprimento de condicionantes constitucionais e legais.

Que devem ser objeto de ressalva e recomendação as impropriedades relativas

a ausência de publicação de notas explicativas às demonstrações contábeis, execução de despesa em rubrica diversa e não prevista na Lei Orçamentária, a remessa e publicação intempestiva dos Anexos do RGF e apresentação intempestiva da publicação do Anexo 18.

Que, como houve a implementação do sistema de controle interno (TC/1685/2019) e à época as Câmaras Municipais estavam em um momento de implementação da controladoria interna, o achado deve ser objeto de recomendação para que a Câmara mantenha os quadros de servidores efetivos no cargo de Controlador Interno e aperfeiçoe Controle Interno, cabendo ao Gestor utilizar o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas. para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

Que, a Portaria da STN nº 548/2015 estabelecia como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2020, para municípios com até 50 mil habitantes.

Que, as despesas do exercício de 2016, tidas como "executas a maior" foi utilizado para a manutenção das atividades legislativas em benefício ao Município como um todo, não trouxe prejuízo ou danos ao erário, uma vez que todas as despesas seguiram seu fluxo normal, tendo sido empenhadas, liquidadas e devidamente pagas a quem de direito. Portanto, deve ter elação de ressalva, e por ser um ato sanável, não há de constituir débito algum ao prestador ou constrição em suas contas, a ponto de serem declaradas irregulares.

Que, em relação a “insuficiência de saldo de disponibilidade de caixa para pagamento de consignações retidas - LRF” no decorrer dos exercícios financeiros seguintes, essa inconsistência foi se equilibrando, até estar totalmente convergente, seguindo o princípio da continuidade. Também, que a Corte de Contas tem adotado entendimento que a insuficiência de caixa não é basilar para o julgamento das contas como irregulares.

Por fim, roga a declaração de regularidade dos atos praticados e a exclusão da penalidade de muta imposta.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 6, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG para análise e, em ato contínuo, ao Ministério Público de Contas - MPC, em cumprimento ao artigo 162, § 2º, I, e artigo 163, ambos da RITCE/MS (peça 8).

A DFCGG aviou a Análise ANA-DFCGG/CCM 13567/2024 (peça 9) e concluiu sanado único item, em relação ao inventário de bens imóveis, uma vez que a Portaria 548/2015 fixou prazo limite para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais,

para municípios com até 50 mil habitantes, recomendando ao gestor que observe o prazo previsto. De modo adverso, entende que não foram sanadas as demais impropriedades.

O representante do MPC aviou Parecer o PAR 1ªPRC 11786/2024 (peça 12) e opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o Decisum proferido nos autos originários.

Destaca que acolhe integralmente os fundamentos apresentados pela unidade técnica, para fazer parte integrante do seu parecer.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme depreende-se dos autos, e pela manifestação do apoio técnico desta Corte Fiscal, o cerne das impropriedades que levaram ao resultado negativo do Decisum e a apresentação da peça recursal, cingem aos seguintes procedimentos que ocorreram com transgressão às normas legais e regimentais:

1. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis sem a devida publicação em conjunto com os DCASP;

2. Ausência de publicação do demonstrativo RGF;

3. Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária;

4. Ausência do sistema de controle interno;

5. Remessa e publicação intempestiva dos Anexos do RGF;

6. Apresentação intempestiva da publicação do anexo 18;

7. Divergência de valores entre o Inventário de bens e as contas do Imobilizado representado pelos Bens Móveis e Não apresentação do Inventário dos Bens Imóveis;

8. As despesas da Câmara Municipal ultrapassaram limite constitucional Constituição Federal, Art. 29-A, inciso I;

9. Lei Complementar101/2000 (LRF, art. 42, parágrafo único - insuficiência de saldo de disponibilidade de caixa para pagamento de consignações retidas).

De posse dos autos, o MPC observou que as alegações do recurso não apresentam fundamentos para modificação do Acórdão, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

Analisando o feito, deixo de acompanhar o posicionamento externado pelo representante da Procuradoria de Contas, posto que, os argumentos e razões apresentados na fase recursal pelo presidente do legislativo, à época, Walfrido Nascimento da Costa, embora não se mostram totalmente suficientes para consignar a regularidade do feito, permitem, entretanto, a parcial reforma do julgamento proferido. Vejamos.

Como enunciado nos autos originário (TC/06924/2017, peça 90, item 2 - Das Razões à Proposta de Voto), o relatório condutor do julgamento, de fato, já destacou ressalvas no que cinge aos temas a seguir, ao que dispôs:

1. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis sem a devida publicação em conjunto com os DCASP (item 2.1) ... "O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação".

Como evidenciado, as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contáveis e/ou resultados de gestão aplicadas ao setor público, e devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Enseja, portanto, recomendação aos responsáveis, para aprimoramento na elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, em atendimento às normas pertinentes ao setor público, seguindo orientações do MCASP e NBC TSP 11.

2. Ausência de publicação do demonstrativo RGF (item 2.2) ... "acerca deste tema, restou comprovado nos autos que houve publicação no Portal de Transparência da Câmara e posteriormente no Portal Municipal (f. 271/272). Assim, tal intempestividade não prejudicou a análise das contas em exercício."

3. Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (item 2.3) ... "destacou a Equipe Técnica (fl. 265) que em consulta aos Demonstrativos Contábeis e ao SICOM (Sistema de Controle de Contas Municipais), que houve o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$4.000,00. Sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual 850/2015 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa, já que a mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C 00/0004/03, de

21/05/2003, desta Corte de Contas. A despeito da irregularidade formal (registro de empenho em rubrica diversa da devida) e, por não se tratar de valor expressivo, tal achado deve ser objeto de ressalva e recomendação, para que o jurisdicionado observe, com rigor, as normas de contabilidade pública".

4. Ausência do sistema de controle interno (item 2.4) ... "apesar do Gestor Público não atender às exigências dos artigos 31 e 74 da CF/88, dos arts. 75 a 77 da Lei Federal 4.320/64, do art. 54, parágrafo único, da LRF e do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (o controle interno só foi criado em 10 de outubro de 2019, conforme Lei 895/2019, f. 378/384), como houve a implementação do sistema de controle interno (TC/1685/2019) e à época as Câmaras Municipais estavam em um momento de implementação da controladoria interna, considero que o achado deve ser objeto de recomendação para que a Câmara mantenha os quadros de servidores efetivos no cargo de Controlador Interno e aperfeiçoe Controle Interno, cabendo ao Gestor utilizar o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer".

5. Remessa e publicação intempestiva dos Anexos do RGF (item 2.5) ... "tal evento não compromete os resultados das contas em tela devido a regular entrega dos respectivos balancetes ao Tribunal e sua posterior publicação".

6. Apresentação intempestiva da publicação do anexo 18 (item 2.6) ... "registre-se que o Gestor encaminhou a publicação do Anexo – 18 (Demonstrações de Fluxos de Caixa - fls. 358/359), estando compatível com o arquivo encaminhado em "xml" (f. 58/59). Assim, considero o achado sanado, haja vista não ter comprometido o resultado do exercício".

7. Divergência de valores entre o Inventário de bens e as contas do Imobilizado representado pelos Bens Móveis e Não apresentação do Inventário dos Bens Imóveis (item 2.6) ... "apesar do Gestor apresentar apenas o inventário dos bens móveis (f. 67/76), vale destacar que a Portaria da STN 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2020, para municípios com mais de 50 mil habitantes[1]. Assim, recomenda-se que Gestor seja advertido para observar o prazo previsto na Portaria supracitada para mensuração e evidenciação dos bens na data de 01/01/2020"

No que cinge ao noticiado, e considerando a prestação de contas em tela, relativa ao exercício financeiro de 2016, também entendo que pode ser acolhida a justificativa do jurisdicionado, pois, a contabilização da depreciação de bens patrimoniais pelos órgãos públicos começou a ser regulada com mais rigor a partir da publicação da Portaria STN 548/2015[2], que estabeleceu prazos limite, a serem

[1] https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=3902

[2] Portaria n. 548, de 24 de setembro de2015. Dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual.

seguidos pelos entes da federação, para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais (obrigatoriedade dos registros contábeis - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, respectiva depreciação, reavaliação, amortização ou exaustão), especificando que municípios de até 50.000 habitantes (que é o caso de Jaraguari) devem obrigatoriamente começar a aplicar esses procedimentos a partir da data indicada.

Como visto, o conjunto desses elementos de convencimento, por si só, já permitem a alteração parcial do Decisum, de forma que, tais itens possam ser excluídos do rol de irregularidades que levaram ao julgamento negativo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, cumprindo, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para melhor observar as normas e legislação de regência, aplicadas ao setor público, evitando que impropriedades semelhantes voltem a ocorrer.

De modo adverso, entretanto, mostrou-se frustrada a apreciação da regularidade dos atos praticados pelo gestor, à época, uma vez que, inalterada a situação referente aos dois destaques a seguir:

8. As despesas da Câmara Municipal ultrapassaram limite constitucional (Constituição Federal, Art. 29-A, inciso I). Conforme apurado no processo originário (TC/06924/2017, peça 90) não restou atendido o limite previsto com as despesas da Câmara Municipal de Jaraguari, considerando a base constitucional para cômputo do duodécimo[3], conforme quadro que se transcreve:

Cálculo do limite com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**R$**	**%**
CF/88 (art. 29-A, I)	Receita Base Constitucional	17.371.263,32	100,00
	Limite autorizado	1.215.988,43	7,00
	Despesa Total da Câmara Municipal	1.218.079,97	7,01
	Resultado do Exame	**IRREGULAR**	

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/5711/2016, fls. 198-204), Anexo 13 (fls. 50-52) e Anexo 11 (fl. 40).

Em esclarecimento ao ocorrido, o então gestor, reconhecendo a irregularidade, aduz que houve falha técnica do setor contábil, que procedeu a execução de despesas superior ao total recebido a título de duodécimo. Justifica, via suplica recursal, que tais despesas foram utilizadas para a manutenção das atividades legislativas, não acarretando prejuízo ou danos ao erário, uma vez que seguiram fluxo normal, tendo sido empenhadas, liquidadas e devidamente pagas.

Nesse ponto, ainda que tenha ocorrido ofensa ao normativo constitucional, é

[3] A partir da informação de que o Município de Jaraguari/MS possuía 6.941 habitantes no ano de 2015, devendo respeitar o limite máximo de gastos de 7% (CF, art. 29- A, I)

possível considerar falha passível de ressalva, exclusivamente, pelo ínfimo indicador percentual verificado (7,01%) considerando-se o limite máximo autorizado (7%).

Isto porque, também é possível verificar que houve repasse menor no exercício seguinte, correspondente a 6,99% da receita base constitucional, conforme se extrai das informações lançadas ao Processo TC/1976/2018, referente à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2017.

Portanto, uma vez que houve providências para regularizar o ato, entendo quanto a este item, pela possibilidade de reforma do decisum proferido, permitindo constar ressalva e recomendação ao jurisdicionado para não mais incidir em falha como essa, passando a observar com todo rigor as determinações constitucionais.

9. Insuficiência de saldo de disponibilidades da caixa para pagamento de consignações retidas - Lei Complementar 101/2000 (LRF, art. 42, parágrafo único). Conforme apurado no processo originário (TC/06924/2017, Anexo 14, peça 17), houve indisponibilidade de caixa para pagamento das consignações retidas no montante de R$ 2.695,05, considerando-se o saldo em caixa para o exercício seguinte no valor de R$ 0,14 reais, e o último ano de mandato do Presidente da Câmara Municipal.

Em resposta ao questionamento da Corte de Contas, o gestor alegou que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses, como sendo relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, conforme Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando o entendimento pacificado, caso a Câmara não honrasse o comprometimento com as obrigações a curto prazo, o Município de Jaraguari tem o dever de realizar os pagamentos a quem de direito. Desse modo, quando analisado o Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, do Processo TC/MS 25177/2017 (f. 89 e 90) da Prestação de Contas de Governo do Exercício 2016, tem-se um Superávit Financeiro na ordem de R$ 122.597,73, valor que demonstra permitir cumprir as obrigações financeiras.

Aduz, ainda, que nos exercícios financeiros seguintes essa inconsistência foi se equilibrando, até estar totalmente convergente, conforme demonstrado nos anexos 14 e 17 da prestação de contas do exercício de 2018, ao que, solicita elação de ressalva, considerando prejulgados de casos correlatos.

Em verdade, inclusive como pontuou a equipe técnica da Corte de Contas, a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000, nos termos do que dispõe o art. 42, parágrafo único[4], estende ao “Titular de Poder ou Órgão” a vedação de contrair despesas que não possam ser cumpridas durante seu mandato.

[4] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Nessa seara, a Cartilha TCE/MS - Contas Públicas: Encerramento e Transação de Mandato[5], traz referência expressa que alcança o Poder Legislativo, e orienta:

> O que é vedado no art. 42 não é o empenho de despesas contraídas antes dos oito meses finais, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento;

Como visto, por se tratar de valor baixo, de pequena monta (R$ 2.695,05), de modo que, de fato, não possa atrapalhar o fluxo de caixa do exercício seguinte, inclusive, pela constatação de inocorrência de má fé ou prejuízo ao erário – e seguindo as mesmas diretrizes do item anterior – entendo pela possibilidade de reforma do decisum proferido quanto a este tema, para constar, mais uma vez, ressalva e recomendação ao jurisdicionado para não mais incidir em falha como essa, passando a observar com todo rigor as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em arremates, havendo alteração significativa em relação aos fundamentos e suporte probatório apresentados pelo recorrente, é possível concluir pela parcial reforma do Decisum, no sentido de modificar o "item 1" para declarar como contas regulares com ressalva, a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Walfrido Nascimento da Costa, Presidente da Câmara, à época.

Logo, permite-se vedar a aplicação da multa imposta ao recorrente no comando do "item 2", no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Walfrido Nascimento da Costa (CPF 358.625.641-87), Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão AC00 – 101/2024, prolatado na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023 (Processo TC/06924/2017), para o fim de MODIFICAR o comando do "item 1" e declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 59,

[5] https://www.tce.ms.gov.br/escoex/Arquivos/Publicacoes/Encerramento_Transicao_de_Mandato.pdf

inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012; EXCLUIR os comandos dos “itens 2 e 3”, e INCLUIR no comando do “item 4” RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que passe a observar com todo rigor as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal/88, evitando que impropriedades semelhantes às destacadas nos autos voltem a ocorrer; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB